



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000361/2003-89  
**Recurso n°** 170.786 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.199 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS  
**Recorrente** AILTON GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA

É nula a decisão da instância *a quo*, em razão da intempestividade da impugnação, restando definitiva a exigência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE

Rubens Mauricio Carvalho - Presidente substituto da Turma

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 18/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rubens Mauricio Carvalho (Presidente substituto da Turma), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente, justificadamente os conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 170, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 160 a 166, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 83 a 87 dos autos, lavrado em 14/02/2003, relativo aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, com ciência do RECORRENTE em 20/02/2003, conforme AR de fl. 90.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 101.739,64, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 85 a 87, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme se verifica nas declarações de rendimentos do órgão Gestor de Mão-de-obra, CNPJ 00.721.375/0001-40, apresentadas pelo contribuinte.

Para o ano-calendário de 1998 - R\$ 24.980,70

Para o ano-calendário de 1999 - R\$ 12.207,41

Para o ano-calendário de 2000 - R\$ 5.778,33

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/12/1998	R\$ 24.980,70	75,00
31/12/1999	R\$ 12.207,41	75,00
31/12/2000	R\$ 5.778,33	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº7.713/88;

Arts. 1º ao 3º, da Lei nº8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Art. 45 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

## 002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

### PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência oficial inexistentes. O contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a dedução a título de previdência oficial.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/12/1998	R\$ 6.088,86	75,00
31/12/1999	R\$ 7.001,04	75,00
31/12/2000	R\$ 5.476,15	75,00
31/12/2001	R\$ 2.108,23	75,00

### Enquadramento Legal

Art. 11, § 3 e do Decreto-Lei nº5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "d" da Lei nº9.250/95.;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

## 003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente. Pela análise da documentação apresentada, não foram aceitos os seguintes dependentes, pelos motivos expostos:

Rodrigo A Gonçalves e Edenilson Gonçalves por não ter sido apresentado qualquer documento relativo a estas pessoas e João Vitor da Silva por não ter sido comprovada a guarda judicial.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/12/1998	R\$ 3.240,00	75,00
31/12/1999	R\$ 3.240,00	75,00
31/12/2000	R\$ 3.240,00	75,00
31/12/2001	R\$ 3.240,00	75,00

**Enquadramento Legal**

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea "c" e, 35 da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

**004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE****DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**

Glosa de dedução com despesas médicas pleiteadas indevidamente pelo autuado. Pela análise da documentação apresentada, foram comprovadas as seguintes despesas:

Para o ano-calendário 1998 - Hospital Municipal São José R\$ 760,00.

Para o ano-calendário 1999 - Serv. Aneste. Joinville Ltda. R\$ 200,00.

Para o ano-calendário 2001 - Unimed R\$ 2.143,19.

- Clinilaser Cons. Odont. Ltda. R\$ 765,00.

Efetuiu-se a inclusão dos valores a seguir relacionados, não pleiteados na declaração, mas constantes da documentação apresentada.

Para o ano-calendário 1998 - Ricardo F Yamamoto - R\$ 400,00;

- Clínica do Coração - R\$ 60,00;

- Serviço de Anestesiologia - R\$ 1020,00.

Para o ano-calendário 1999 - Hospital Dona Helena - R\$ 1087,26.

Para o ano-calendário 2000 - Unimed R\$ 3.379,99.

- Flávio Hamilton Braga - R\$ 572,00.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/12/1998	R\$ 15.126,22	75,00
31/12/1999	R\$ 20.146,54	75,00
31/12/2000	R\$ 17.830,56	75,00
31/12/2001	R\$ 8.112,75	75,00

#### Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

#### 005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

##### DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de despesas constantes na declaração de imposto de renda de pessoa física, a título de Livro Caixa. O contribuinte apresenta extrato de livro caixa onde constam como despesas valores de contribuições obrigatórias à entidade de classe e despesas com uso do telefone do escritório/consultório. O rendimento do contribuinte é oriundo do trabalho exercido no Porto de São Francisco do Sul - SC, na categoria de estivador. Embora o trabalho seja executado por turnos e, segundo escala estabelecida pelo Órgão Gestor de Mão-de-obra de São Francisco do Sul-SC - OGMO - CNPJ .721.375/0001-40, verifica-se pelas declarações de rendimentos fornecidas pelo OGMO que o título da contribuição é "D.A.S. (DESCONTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) que não tem características de obrigatoriedade ou de necessidade para a percepção da renda.

Acrescente-se, ainda, que tal profissão não enseja a abertura de escritório/consultório para o exercício do trabalho no porto, portanto, as contas telefônicas apresentadas não têm relação de causa e efeito com a atividade exercida. Pelo exposto, não se admite a dedução dos valores relativos a Livro Caixa sendo glosados os seguintes valores:

Ano-calendário 2001 – R\$ 22.592,13

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/12/2001	R\$ 22.592,13	75,00

---

**Enquadramento Legal**

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90;

Art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73 e 81, inciso II do RIR/99.

**006 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE****DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE**

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente. Pela análise da documentação apresentada, verificou-se que o atuado só efetuou despesas de instrução com o dependente Arilton L. Gonçalves, no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.559,37.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/12/1998	R\$ 6.800,00	75,00
31/12/1999	R\$ 6.800,00	75,00
31/12/2000	R\$ 6.800,00	75,00
31/12/2001	R\$ 5.240,63	75,00

**Enquadramento Legal**

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73 e 81 do RIR/99.

Após a revisão das declarações de ajuste do RECORRENTE, a autoridade fiscal apurou o imposto suplementar no valor total de R\$ 46.915,30, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 78 a 82

**DA IMPUGNAÇÃO**

Em 27/03/2003, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 92 a 94. Em suas razões, arguiu, em suma, o seguinte:

### **Omissão de rendimentos:**

Alegou que não houve omissão de receitas porque nunca recebeu rendimentos do Órgão Gestor de Mão de Obra, pois nos anos de 1998, 1999, 2000 o dito Órgão apenas era um agente repassador dos valores pagos pelos Operadores portuários quanto aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos, conforme processo existente na própria Receita Federal que definia as atribuições fiscais do mesmo. Apenas no mês de abril do ano de 2001, é que o Governo Federal editou Medida Provisória, reeditada no mês de julho de 2001, regulamentando as retenções e o fornecimento do comprovante de rendimentos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra.

Acusou o auditor fiscal de desconhecer a legislação dos trabalhadores avulsos portuários.

### **Dedução INSS**

O RECORRENTE alega ter efetuado o desconto que estava lançado na declaração de rendimentos anual fornecida pelas empresas.

### **Dedução com dependentes**

Afirmou que os dependentes informados em suas declarações de ajuste, até o ano-calendário 2001, residem e dependem exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo RECORRENTE.

### **Despesas médicas**

Sobre este ponto, o RECORRENTE afirmou que as despesas médicas lançadas são oriundas do convênio efetuado entre o seu Sindicato de classe com a UNIMED e a BRADESCO SAÚDE, permitindo, desta forma, reduzir os custos das mensalidades, sendo que as mesmas são pagas pelo Sindicato e descontadas dos rendimentos do RECORRENTE. Nesse sentido, quem fornece o total pago durante o ano é o Sindicato e não a as operadoras de planos de saúde.

### **Despesas de Livro Caixa**

O RECORRENTE alegou que estão lançadas no Livro Caixa as receitas recebidas e os pagamentos efetuados a Título de D.A.S. – Desconto de Assistência Social, ao Sindicato dos Estivadores de São Francisco do Sul, classe a qual pertence.

Argumentou que a polêmica criada pelo Auditor Fiscal foi quanto ao "TITULO D.A.S.", e alegou que é apenas um título contábil, para efetuar os descontos dos associados e lançamentos das receitas no Sindicato.

Salientou que a referida contribuição é obrigatória a fim de constituir direito a participar do rodízio de chamada, e que o desconto da mesma é efetuado pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e repassado para o Sindicato independente de autorização.

### **Despesas com instrução**

O RECORRENTE afirma que, como seus filhos e netos dependiam de sua remuneração, o mesmo assumiu total responsabilidade em relação às despesas com matrículas e mensalidades dos mesmos. Assim, teria o direito de deduzir tais despesas em sua declaração de ajuste anual.

Anexou aos autos diversos comprovantes de pagamentos e certidões de nascimento.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

A DRJ, às fls. 160 a 166 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

#### ***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO***

*Constitui documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1998 a 2000 as declarações do órgão gestor de mão-de-obra informando os valores recebidos pelo trabalhador portuário, ainda que, à época, não se afigurasse como responsável legal pelas obrigações instrumentais relativas ao IRPF.*

#### ***DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO***

*São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os pagamentos efetuados à previdência oficial, desde que devidamente comprovados.*

#### ***DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.***

*São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos a dependentes estabelecidos pela legislação tributária, se devidamente comprovada a relação de dependência.*

#### ***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.***

*São dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas médicas para tratamento de saúde do contribuinte e/ou de seus dependentes, desde que devidamente especificadas e comprovadas e que correspondam ao período de apuração do imposto de renda*

*LIVRO CAIXA. CONTRIBUIÇÃO "DESCONTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"*

*A contribuição paga a título de Desconto de Assistência Social não é despesa dedutível da receita corrente do exercício da atividade do trabalhador avulso, por não restar vislumbrado o cunho de obrigatório e necessário à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*São somente dedutíveis dos rendimentos tributáveis os dispêndios com instrução do contribuinte e/ou dos seus dependentes devidamente comprovados.*

*Lançamento Procedente"*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/12/2008, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 169, apresentou o recurso voluntário de fl. 170, em 06/01/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou as razões de defesa, alegando que o crédito tributário objeto da presente autuação está extinto pela prescrição. Ademais, demonstrou discordância das glosas efetuadas em suas declarações.

Desta forma, requereu o cancelamento do presente lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve-se analisar a observância do devido processo administrativo fiscal na instância inferior.

Conforme disciplina os arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de impugnação é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

De acordo com o “Aviso de Recebimento” de fl. 90, o RECORRENTE teve ciência do auto de infração objeto do presente processo em **20/02/2003 (quinta-feira)**. Assim, o prazo para apresentação de impugnação ao lançamento seria o dia 24/03/2003 (segunda-feira, trinta dias corridos depois do termo inicial).

Contudo, observo que o protocolo da impugnação do RECORRENTE na DRF em Joinville/SC ocorreu no dia 27/03/2003, depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do RECORRENTE, sendo, portanto, intempestiva a impugnação.

Pode-se perceber, ainda, que a impugnação do RECORRENTE (fls. 92 a 94) possui data de assinatura em 25/03/2003, ou seja, quando já transcorrido o prazo para apresentação da referida impugnação.

Em face da intempestividade da impugnação, não houve a instauração do contencioso administrativo, impedindo – por efeito – o conhecimento deste recurso voluntário.

Em situações similares a destes autos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu pelo não-conhecimento do recurso voluntário:

*“NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se apresentando no Recurso Voluntário nenhuma razão capaz de justificar a intempestividade da Impugnação, não se pode apreciar as questões de mérito deduzidas pelo Contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. (Processo nº 10384.003577/2003-11; julgamento em 18/11/2008)”*

*“IMPUGNAÇÃO – PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não instaura o litígio administrativo, a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. (13603.002108/2003-41; julgado em 20/10/2008)”*

Assim, em razão da intempestividade da impugnação, voto pela NULIDADE da decisão ora recorrida, mantendo o lançamento recorrido, tendo em vista que Delegacia de Julgamento estava impedida de conhecer da impugnação em razão da sua intempestividade, não havendo instauração do contencioso administrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10920.000361/2003-89  
Acórdão n.º **2102-001.199**

**S2-C1T2**

Fl. 182

---